

A. I. Nº - 149269.0031/06-0
AUTUADO - STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0223-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração não impugnada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO a) DESTINADAS AO ATIVO FIXO. b) PARA USO E CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo, bem como para uso e consumo do próprio estabelecimento. Infrações não impugnadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, se o valor das saídas omitidas for superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/03/2006, pela constatação das seguintes ocorrências:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 21,00 e aplicada a multa de 60%.
2. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da federação destinada ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos exercícios 2001 e 2002. Sendo lançado o imposto de R\$ 4.924,63 e aplicada a multa de 60%.
3. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da federação destinada a consumo do próprio estabelecimento, nos exercícios 2001 e 2002. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 2.165,65 e aplicada a multa de 60%.
4. falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2002. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 36.896,90, com multa de 70%;

O autuado apresenta impugnação somente em relação à infração 04, afirmando inicialmente que reconhece o débito apurado nas infrações 01, 02 e 03, cujo valor exigido comprova o seu recolhimento, colacionando aos autos cópia do DAE, fl. 148.

Aduz que da análise do seu livro Registro de Inventários, onde se encontram registrados os estoques no final do exercício de 2002, em conjunto com a relação das notas fiscais de entradas, cujas cópias anexou aos autos, fls. 125 a 147, constata-se diversos equívocos cometidos pela fiscalização ao apurar o débito da infração 04. Apresenta uma relação de quatro itens, a seguir transcrita, nos quais constatou divergência entre as quantidades constantes nos demonstrativos “Estoque” e “Entradas” apurados pela autuante e as quantidades efetivamente movimentadas, acorde documentação por ele acostada aos autos.

INFRAÇÃO - 04 EXERCÍCIO DE 20002

ITEM	ENTRADAS		ESTOQUE FINAL	
	A. I.	DEFESA	A. I.	DEFESA
5649100 - Bateria de Chumbo	24	23	4	3
6705110 - Comando Microprocessado	11	8	-	-
6707038 - Comando Microprocessado	19	19	2	-
6750140 - Controlador de Velocidade	34	21	-	-

Diz que com as comprovações por ele apresentadas resta evidenciado que os dados apurados pela fiscalização não refletem as verdadeiras movimentações de seu estabelecimento no exercício fiscalizado, motivo pelo qual se torna inafastável a declaração de improcedência do presente Auto de Infração.

Assevera que diante disso, e caso não seja julgado improcedente o lançamento, remanesce imperiosa a necessidade de realização de diligência fiscal para que na busca da verdade material, os verdadeiros fatos sejam apurados, na forma prevista nos artigos 123, § 3º e 145 do RPAF-BA/99. Reafirma ainda que a diligência fiscal é também um procedimento que decorre do direito à verdade material, assegurado pelas normas que regem o Direito Administrativo Tributário. E, para fundamentar sua tese defensiva transcreve fragmentos das obras dos juristas Aurélio Pitanga Seixas Filho e Vitor Faveiro, nos quais fica evidenciado a importância do princípio da verdade material no âmbito do Direito Tributário.

Reforça ainda sua tese quanto à necessidade de diligência colacionando à defesa a transcrição de algumas ementas de julgados pela 2ª instância do CONSEF, em caso símiles, os quais revelam casos em que infrações decorrentes de apuração através de Levantamento Quantitativo de Estoque tiveram o débito exigido corrigido após resultado de diligência fiscal realizada.

Diz que diante dos relatórios, por ele apresentados, com a sua real movimentação de estoques, bem como ante a pacífica jurisprudência, resta indiscutível que a diligência fiscal é medida que se impõe, na busca da verdade material dos fatos que culminará com o cancelamento da infração.

Conclui solicitando, com base nas suas alegações e na documentação colacionada aos autos, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao proceder à informação fiscal, depois de transcrever o teor das quatro infrações que compõem o Auto de Infração e de discorrer sucintamente as razões da defesa, contraposta somente em relação à infração 04, tendo em vista que o autuado reconhece o débito das infrações 01, 02 e 03, o qual efetuou o recolhimento conforme cópia do DAE, fl. 148, a autuante apresenta suas ponderações acerca do demonstrativo do movimento de entrada e de estoque final elaborado pelo autuado constante da defesa, fls. 114/115.

Diz que em relação ao item 5649100 – Bateria de Chumbo Acida 12Vcc 180 Ah, se utilizar os dados fornecidos pelo autuado para corrigir as entradas de 24 para 23 unidades e de 4 para 3 unidades no estoque final de seu demonstrativo, fl. 74, a omissão de saídas remanescem inalteradas, ou seja, 2 unidades, não repercutindo no valor do débito apurado.

Do mesmo modo, assevera a autuante, que as irregularidades apontadas pelo autuado referentes aos itens 6705110 – Comando Microprocessado, 6707038 – Comando Microprocessado e 6750140 –

Controlador de Velocidade (fl. 114) não têm relevância, por se tratarem de produtos apurados no levantamento de estoque como omissão de entradas, exigência não alcançada nesse processo, por ter sido considerada a omissão de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis.

Conclui solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

As infrações 01, 02 e 03 não foram contestadas pelo sujeito passivo, inclusive com a comprovação do respectivo recolhimento, fls. 148 e 156, portanto, inexiste lide em relação a essas infrações, remanescentes, somente o contraditório em torno da infração 04.

A infração 04 versa sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

A defesa, com base em alguns equívocos cometidos pela fiscalização, os quais identifica e apresenta documentação comprobatória, requer a realização de diligência fiscal ou que seja decretada a improcedência dessa infração.

Ao proceder à informação fiscal, a autuante reconhece os equívocos cometidos, entretanto, demonstra que as correções dos equívocos não resultam em repercussão alguma no valor do débito apurado, e por isso, mantém a autuação.

Depois de examinar todos os elementos que compõem o presente Auto de Infração constato que todos os procedimentos adotados na sua formalização e constituição estão acordes com os preceitos legais vigentes e aplicáveis, precípuamente com o RICMS-BA/97, o RPAF-BA/99 e com a Portaria 445/98.

Em decorrência da análise na documentação carreada aos autos pelo autuado, fls. 125 a 147, nas quais afirma, fl. 119, constar sua real movimentação de estoques no exercício fiscalizado, verifico que os equívocos identificados em seu arrazoado defensivo são as únicas distorções existentes, quando comparada a real movimentação de estoques apresentada pelo autuado com o demonstrativo elaborado pela autuante, fls. 73 a 93.

Constato também que, os equívocos elencados pela defesa em relação ao produto 5649100 – Bateria de Chumbo Ácida 12 Vcc 180 Ah, apesar de pertinente a alegação da defesa, ou seja, a entrada desse item é realmente de 23 e não de 24 unidades como consta do relatório da fiscalização, fl. 74, do mesmo modo, está correto o estoque final indicado pela defesa de 3, e não 4 unidades, como fora consignado no levantamento elaborado pela autuante. Entretanto, fica também nitidamente evidenciado que ao se proceder esse ajuste, remanesce inalterada a omissão de saída de duas unidades apuradas para esse item. Em suma, em nada altera o cálculo do débito apurado.

Com relação aos demais equívocos nos itens, 6705110, 6707038 e 6750140, identificados pelo autuado, apesar de se afigurarem inteiramente procedentes essas alegações, verifico que todos esses itens apresentam omissão de entradas e, sendo assim, com a correção procedida em decorrência dos equívocos, nada afeta o valor do débito exigido na infração 04, haja vista que está sendo cobrada a omissão de saídas, por ser essa a omissão de maior expressão monetária apurada, na forma prevista no inciso I do art. 13 da Portaria 445/98. Como demonstrado nas tabelas a seguir apresentadas, onde se evidencia a manutenção do valor da omissão de saídas e o aumento da omissão de entradas.

CORREÇÃO DOS EQUÍVOCOS - ITENS APONTADOS PELA DEFESA

Itens	Est. Inicial	Entradas	Estoque Final	Saídas Reais	Saídas c/ Nota Fiscal	Omissão de Entradas	Omissão de Saídas	Preço Médio	Valor das Omissões (R\$)	
									Entradas	Saídas
5649100	0,00	23,00	3,00	20,00	18,00	0,00	2,00	218,67	0,00	437,34
6705110	0,00	8,00	4,00	4,00	10,00	6,00	0,00	4.266,67	25.600,02	0,00
6707038	0,00	19,00	0,00	19,00	19,00	0,00	0,00	438,90	0,00	0,00
6750140	0,00	21,00	12,00	9,00	25,00	16,00	0,00	731,00	11.696,00	0,00

REPERCUSSÃO DA ALTERAÇÃO NAS ENTRADAS

		Valor das Omissões (R\$)
	Entradas	Saídas
Total das Omissões	38.469,02	217.040,53

Por isso, constato que os equívocos no Levantamento Quantitativo de Estoque elaborado pela fiscalização, detectados pelo cotejamento com movimentação real de estoque anexada à defesa coincidem com os itens identificados pelo autuado e não provocam, como restou demonstrado nas planilhas acima apresentadas, alteração alguma no valor do débito calculado pela autuante que resultou na exigência materializada na infração 04.

Dos exames empreendidos verifico já constarem dos presentes autos todos os elementos necessários para se aquilatar a consistência do demonstrativo de estoques elaborado pela fiscalização. Ademais, ficou patente do confronto realizado entre as planilhas da real movimentação de seu estoque apresentadas pelo próprio autuado e o demonstrativo de estoque da autuante que os equívocos ficaram restritos aos itens identificados na defesa. Portanto, não há que se falar em necessidade de expandir a amplitude da verificação de inconsistências e equívocos através de diligência fiscal, no presente caso, tendo em vista que toda as fontes de informações já foram analisadas e resultaram, tão somente, nos equívocos identificados na defesa e em nada afetaram o débito dessa infração, ora em lide. Por tudo isso é que entendo ser inteiramente prescindível a diligência fiscal pleiteada pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 149269.0031/06-0, lavrado contra **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.008,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.111,28 e 70% sobre R\$ 36.896,90, previstas no art. 42, incisos II, “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR